

---

**PROCESSO:** 00021941.989.22-0

**RECORRENTE:** ■ JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE  
(CPF \*\*\*.918.728-\*\*) ■ **ADVOGADO:** ROSELY DE JESUS LEMOS  
(OAB/SP 124.850)

**MENCIONADO(A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS  
(CNPJ 46.319.000/0001-50) ■ **ADVOGADO:** ANTONIO CARLOS ZOVIN  
DE BARROS FERNANDES (OAB/SP  
231.360) / EDMA DOS SANTOS SILVA  
(OAB/SP 320.221)

**ASSUNTO:** Recurso Ordinário interposto contra decisão que  
julgou irregular a prestação de contas.

**EXERCÍCIO:** 2022

**RECURSO/AÇÃO** 00011419.989.20-7  
**DO:**

---

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro,**

Em exame o recurso ordinário interposto pelo Senhor JOSÉ MARIO STRANGUETTI CLEMENTE (Ex-Secretário de Saúde), contra a r. Decisão da Primeira Câmara, DOE de 11/10/2022, que julgou pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 2020, dos repasses realizados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos para Associação Beneficente Jesus, José e Maria.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e considerando a manifestação do Gabinete Técnico da Presidência, deve ser conhecido o

recurso ordinário.

É o breve relatório. Passo, então, a opinar.

A decisão pela reprovação foi motivada principalmente pelas seguintes falhas: I) plantões médicos com carga horária superior ao permitido pela legislação; II) inobservância ao princípio da transparência; bem como III) ausência de acompanhamento pelo controle interno.

No tocante aos desacertos que motivaram o juízo de irregularidade, as razões recursais não trouxeram aos autos novos elementos capazes probatórios de alterar o panorama processual. Portanto, a despeito de o Recorrente defender a legalidade da prestação de contas, tal pretensão não foi suportada por qualquer nova documentação capaz de comprovar, factualmente, o quanto alegado.

Conforme destacado na decisão originária do feito, observaram-se falhas reincidentes, as quais foram inúmeras vezes alertadas por essa E. Corte de Contas, sem que qualquer medida saneadora fosse adotada pelo gestor, em especial quanto à inobservância da Resolução nº 90 do CREMESP, segundo a qual os plantões médicos não podem ultrapassar 24 horas. Nesse sentido, assim tratou a decisão:

*“Todavia, o que se depreende do histórico da parceria firmada entre a entidade e a Prefeitura de Guarulhos é que a violação dos limites estabelecidos pela Resolução nº 90 do CREMESP constitui prática reiterada ao longo de diversos exercícios, não tendo sido sanada pelas partes de forma tempestiva.*

*[...] Conforme consignado naquela oportunidade, **a irregularidade permeia pelo menos desde 2017, sendo repetidamente apontada pelos órgãos de Fiscalização desta Casa sem que providências mais severas e efetivas fossem adotadas pela entidade.**” (grifo acrescido ao original)*

O recorrente alega, de forma evasiva, que seria supostamente reduzida a proporção de plantões irregulares:

*“Este Egrégio Tribunal detém razão sobre a realização dos plantões em desconformidade com a Resolução do CREMESP, porém, há de se relevar tal fato, considerada a singularidade da matéria.*

*Consta que, está excepcionalidade está longe de beirar a prejudicialidade, haja vista que APENAS 4 plantões (0,16% do total) foram realizados em desacordo com o que manda o regulamento.”*

Para o *Parquet*, não cabe deslocar o problema para uma dimensão estritamente matemático-proporcional, como se fosse algo excepcional e residual, na medida em que a desobediência da Resolução nº 90 do CREMESP é reincidente e denota descaso com os apontamentos anteriormente feitos por essa Corte acerca da matéria. A bem da verdade, a inobservância do período máximo para o exercício do trabalho em regime de plantão médico tende a acarretar dano ao erário, pela má qualidade do serviço prestado e, por conseguinte, tende a impor consideráveis prejuízos aos usuários pacientes do serviço público prestado, numa área tão sensível como a saúde.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, atuando na função de *custos legis*, pugna pelo **conhecimento** do recurso ordinário e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo ser mantida a decisão combatida na sua integralidade, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2023.

**ÉLIDA GRAZIANE PINTO**  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/68

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-D13M-I65X-6UVJ-5D2H